m.abs. *subst. Fin. (pls. 22/23)
2 vot.

01-0113/2001

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0113/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0113/2001 DE 15/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DOS ÔNIBUS DA SÃO PAULO TRANSPORTE QUE NÃO SERVEM MAIS PARA TRANSPORTAR PASSAGEIROS E DOS QUE ENCONTRAM-SE COM A VIDA ÚTIL ULTRAPASSADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:46:22
00000055837-05

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CHEFE DE SECAO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 113 de 01
Adelina Lacerda - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0113/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 MAR 2001
Const. e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que encontram-se com a vida útil ultrapassada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e os que encontram-se com a vida útil ultrapassada, deverão ser reaproveitados, fazendo os reparos e adaptações necessárias, para que sejam então usados como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médico e dentário e prestação de serviços sociais.

Parágrafo único – Os reparos e adaptações necessários deverão ser feitos pela própria oficina da São Paulo Transportes, sendo que as despesas serão patrocinadas pelas empresas privadas, que obterão dessa forma a faculdade de explorarem a publicidade nestes ônibus.

Art. 2º - Os ônibus depois de prontos e adaptados serão destinados apenas aos locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
15 MAR 2001
17 h

CÓD. 0561

CÂMA[illegible]NICIPAL DE SÃO PA[illegible]LO
SEGUE(M) [illegible](s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 16/3/01 a([illegible])

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 113 de 01
Adelina Cedrê - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha nº 03 do proc.
Nº 013/01
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A mencionada justificativa visa beneficiar a população de baixa renda, bem como oferecer-lhes maior comodidade e conforto da forma que merecem.

Evidentemente devido às grandes dificuldades desta metrópole, a proposta tem como finalidade proporcionar cultura, atendimento médico, dentário e social à população mais carente, levando até estes munícipes, através destes ônibus, a biblioteca, o ambulatório médico e dentário, e a prestação de serviços sociais.

Contamos, pois, com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de sanar tal problema vivenciado uma pequena camada social.

WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 113 de 19 01 / 19 03 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL. 133/94.

Em 19-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

20 / 03 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/3/01 às 16:15 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Jooji
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 2004

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2004

Presidente da CCJ

SEGUE ..... juntado ..5... nesta data, ... documento ..1.. e papel para informação, rubricado ..5.....

sob folha ..5..... nº ..05 a 07.....

Em ..08../..8...../..01....

(a).....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 05 do proc.
nº 113 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0649/2001

PARECER Nº ,01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus que se encontram com a vida útil ultrapassada e não mais servem para transportar passageiros como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médico e dentário e prestação de serviços sociais.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

17 - RELCOM
17-0364/2001

impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 06 do proc.
nº 113 de 2001
o funcionário
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em síntese, a propositura estabelece:

- que os ônibus da São Paulo Transporte que não mais servem para o transporte de passageiros e os que se encontram com a vida útil ultrapassada, deverão ser reaproveitados para serem usados como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médicos e dentários e para a prestação de serviços sociais, destinados exclusivamente aos locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda;

- que os reparos e adaptações necessários deverão ser feitos pela própria oficina da São Paulo Transporte;

- que as despesas decorrentes serão patrocinadas pelas empresas privadas, sendo-lhes facultada a exploração de publicidade nos respectivos ônibus.

Como vemos, o projeto está conferindo atribuições à São Paulo Transporte S/A, sociedade anônima de economia mista, integrante do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, de que trata a Lei 11.037, de 25.06.91, regulamentada pelo Decreto nº 29.945, de 25.07.91, constituída em sucessão à CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto nº 365, de 10.10.46, com denominação atribuída de conformidade com alteração do art. 1º do Estatuto Social, aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08/03/95, segundo Ata publicada no DOE, de 11.03.95, p.20.

Portanto, sendo a São Paulo Transporte S/A integrante da Administração Pública Municipal indireta, e do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, encontra-se vinculada à Secretaria Municipal dos Transportes, nos termos do art. 80, II e parágrafo

Folha n.º 07 do proc.
nº 113 de 2001
o funcionário
FABIO DE CASTRO FARIA
Oficial Legislativo

único, da Lei Orgânica local, sendo seu objetivo social a exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do art. 3º do Estatuto Social consolidado.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo dispor sobre a administração e destinação dos bens da referida empresa, sob pena de invadir o âmbito da Administração Municipal, cuja competência é reservada ao Prefeito, de conformidade com o art. 69, II, VII e VIII, da Lei Orgânica Paulistana.

Com efeito, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e reafirmado pelos arts. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(com parecer contrário)

17 - RELCOM
17-0406/2001

pk/pl0113-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 8 01
página 45 coluna 3 e 4
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 16 / 8 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 16/08/01 as 18:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Publica
22 / 08 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta Informação, rubricado sob
folha nº 08 e 09 a)
12/09/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº #084 do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. nº 113/2001

Senhor (a) Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador WADIH MUTRAN dispondo sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte S.A - SPTrans que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada, e dá outras providências.

De relevante valor social o fim objetivado pela presente propositura, vez que carecem as áreas periféricas, populosas e necessitadas da metrópole de incentivo e acesso à cultura, assistência médico-odontológica e demais prestações de serviços sociais, sendo, comum, depararmo-nos com veículos desativados e inaproveitados nas garagens e que poderiam alcançar tal fim social.

Não foram apresentados, entretanto, custos ou documentos a instruir, comprovar e demonstrar sua viabilidade, seja financeira, seja de interesse daqueles afetados.

Assim, reconhecendo-se o caráter oneroso da presente proposta, para análise deste Projeto, requeiro a Vossa Excelência sejam solicitadas informações ao Executivo no seguinte sentido :

1. Ao Sindicato das empresas privadas no que diz respeito ao interesse e a SPTrans e da Secretaria Municipal de Transportes no que tange ao interesse na utilização dos veículos da frota para, com as adequações necessárias, prestarem-se à finalidade pretendida pela presente propositura, que prevê a possibilidade de obtenção de faculdade de exploração de publicidade pelas empresas privadas à patrocinar os investimento necessário às instalações, adaptações, reparos e equipamentos.

Folha nº #09# do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Quer-se ressaltar, no entanto, que o Parecer emanado pela relatoria da douta Comissão de Constituição e Justiça, que, muito embora votado contrário pela maioria dos membros, adverte que tal incumbência somente pode ser atribuída ao Executivo, detentor de 99% das cotas da sociedade de economia mista : SPTrans.

São Paulo, 03 de setembro de 2.001

Vereador Roberto Tripoli

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento dos quesitos formulados pelo Vereador Roberto Tripoli ao Executivo, na forma regimental.

São Paulo, 12 de setembro de 2.001

Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO o encaminhamento

Presidente

A LEG. 3
EM 14 / 09 / 01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

RECEBIDO EM LEG. 3
14 / 09 / 01
18:50h

Srª Rosmari,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

14.09.01

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V.Sª.

14.09.01

p/ ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 1m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 5 10 a 12
em 26/09/01

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Folha nº. 10 do proc.
Nº. 113 de 2001
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0522/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 113/2001, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que encontram-se com a vida útil ultrapassada, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 113/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08/09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº. 11 do proc.
Nº. 113 de 2001
O funcionário ILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 522/2001, de 24/9/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 113/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 113/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08/09.

RECEBIDO
SGM/ATL
26/09/01

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 113 de 2001 26/09/01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 27/09/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 27/09/01 as 13:45 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

CÓD. 0233

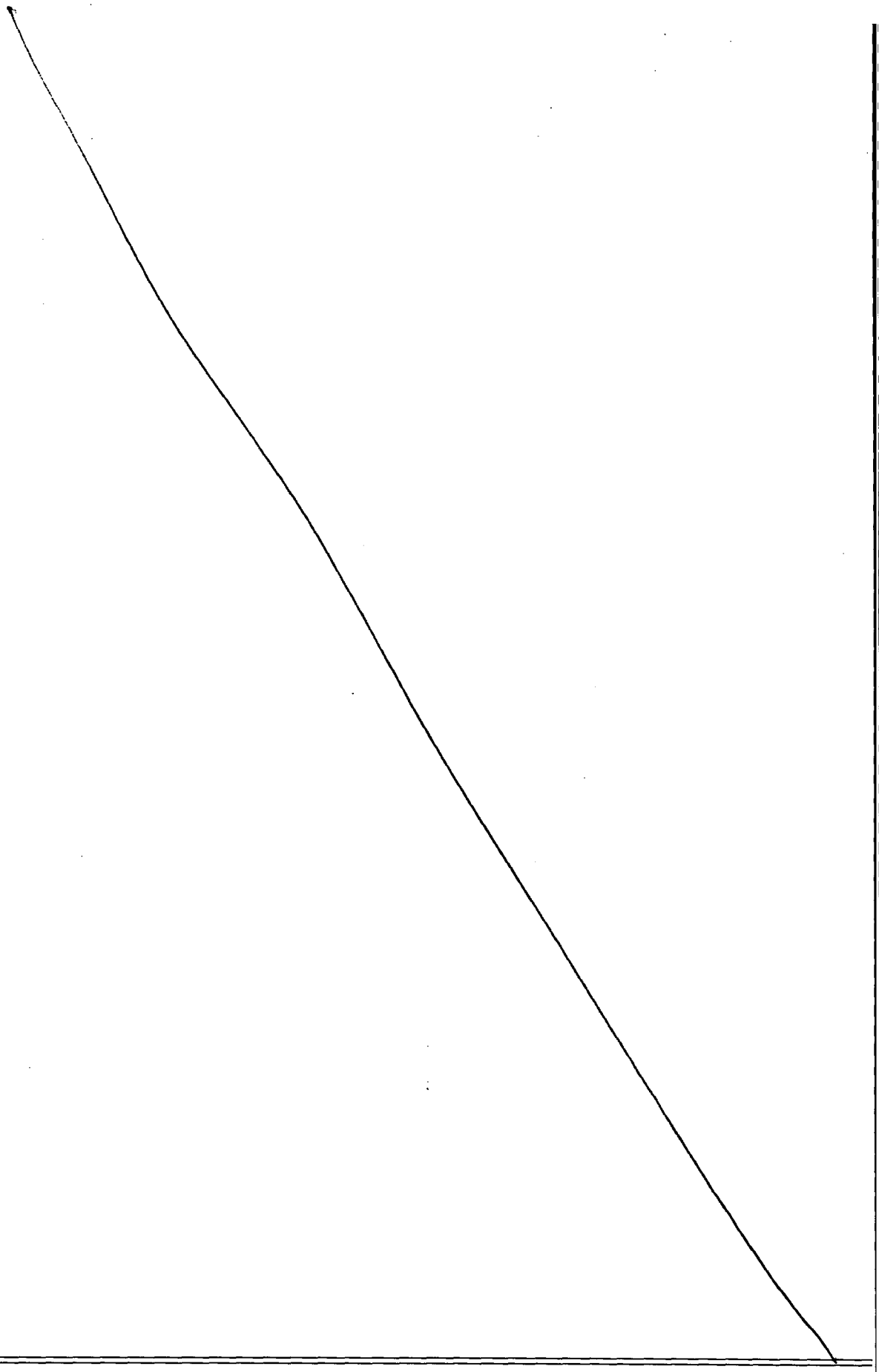

SEGUE ....M.... juntado ...S... nesta data, ...—..... documento ...S... e papel para informação, rubricado ...S...

sob folha ...S... nº #13a19#

Em 17 / 12 / 01

(a) .....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº #13# do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11128

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de outubro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 350 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0522/01
Processo nº 2001-0.192.393-3

15 - DOCREC
15-0254/2001

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 113/2001, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o reaproveitamento de ônibus da SPTrans.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MTOBO/crrts
Resp 113-01

SGM - 002 - DGM

À Leg. 3

Em 11/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

RECEBIDO
Em 11/10/01
Hs 10:35

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 15/10/2001

JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/10/01 às 13:20 hs

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

SPTrans

Folha nº #14# do Processo 113/01 Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123

Folha n.º 04 do memorando n.º 046/2001 - ATE/III

P. 120.903-5

Para Engº Sergio R.G. Rodrigues – DO/DO

Conforme sua solicitação, analisamos o projeto de lei abaixo:

PROJETO DE LEI 01-0113/2001

"Dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que encontram-se com a vida útil ultrapassada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-decreta

Art. 1º *- Os ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e os que encontram-se com a vida útil ultrapassada, deverão ser reaproveitados, fazendo os reparos e adaptações necessárias, para quê sejam então usados como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médico e dentário e prestação de serviços sociais.*

Parágrafo único *– Os reparos e adaptações necessárias deverão ser feitos pela própria oficina da São Paulo Transportes, sendo que as despesas serão patrocinadas pelas empresas privadas, que obterão dessa forma a faculdade de explorarem a publicidade nestes ônibus.*

Art. 2º *- Os ônibus depois de prontos e adaptados serão destinados apenas aos locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda.*

Art. 3º *- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário*

Art. 4º *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Encaminhamos os seguintes esclarecimentos:

Do total da frota pública cabe informar:

(a) FROTA DESMOBILIZADA SEM OPERAÇÃO

Idade < 8 anos	Idade > 8 anos
0	695

Vida útil = 8 anos

(b) FROTA EM COMODATO - OPERANDO (*)

Descrição	Idade < 8 anos	Idade > 8 anos
Diesel/Gás		165
Trolebus (**)		444

(*) – Viação STº Amaro/Transbraçal/Leopoldina/CCTC/Eletobus
(**) – Vida util = 15
Todos os Trolebus tem idade superior a 15 anos.

(c) FROTA EM COMODATO C/EMP PUBLICAS

Idade < 8 anos	Idade > 8 anos
	61

Vida útil = 8 anos

FROTA TOTAL (a+b+c)

Descrição	Idade < 8 anos	Idade > 8 anos
Diesel/Gas		921
Trolebus		444
Total		1.365

No quadro I informamos a participação percentual da frota pública em comodato com as empresas do sistema, em relação à frota própria, que estão operando normalmente:

Quadro I

Empresas	Frota Própria		Frota SPTrans	
	Quant	Part %	Quant	Part %
V.Stº Amaro	37	25.3	109	74.7
Transbraçal	37	33.0	75	67.0
V.Leopoldina	59	57.8	43	42.2
CCTC	18	15.8	96	84.2
Eletrobus	37	11.5	286	88.5
Total	**188**	**100,0**	**609**	**100,0**

Não há como dimensionar, neste momento, os custos necessários para adaptação desses veículos, conforme determina o Projeto de lei, vale ressaltar que não há registros de investimento nessa frota nos últimos 8 anos.

Outro ponto a destacar, é o nível de comprometimento que a retirada dos veículos, conforme quadro I, pode causar na operação regular do sistema. Demandaria um investimento por parte dessas operadoras para a reposição da frota.

Não fica claro, no projeto de lei, a quem compete a manutenção do veículo, a prestação do serviço e qual instrumento jurídico que será utilizado para a transferência destes veículos, lembrando que parte desta frota está em penhora ou alienado.

Este projeto de lei não faz distinção quanto a tecnologia dos veículos a serem utilizados, desta forma, incluem os trólebus, que são veículos que demandam por um viário específico e com um custo operacional superior aos demais.

Assim sendo, entendemos que o projeto de lei em tela considere aspectos relativos ao tipo de tecnologia do veículo, a quem cabe a operacionalização do serviço e a manutenção do veículo. Também cabe um estudo sobre os recursos necessários para recuperar esta frota, face ao tempo que permaneceram parados, o que pode tornar o projeto inexequível. Outro ponto relevante, é o comprometimento da operação regular do sistema, visto que muitos desses veículos, atualmente, operam no transporte de passageiros.

São Paulo, 09/abr/2001

Ricardo Lucena de Almeida
DO/AST

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

DP/ Sr Presidente
Com as informações
acima, para conhecimento
e encaminhamento

Sergio Roberto G. Rodrigues
Diretor Operacional
09/04/01

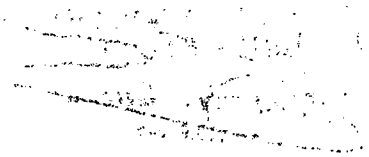

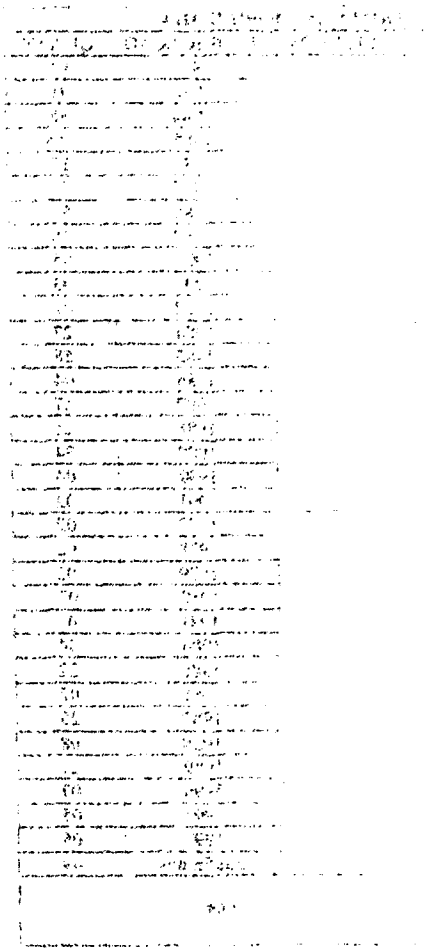

Folha nº #15# do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº 02 do memorando
nº 246/2001 - ATL III
Ass. Ivone B. Ferreira
R. 120.903-5

ANEXO

ÔNIBUS COMODATO FROTA PÚBLICA - SPTrans		
LOCAL	PENDÊNCIAS JURÍDICAS - PENHORADOS/ALIENADOS	LIBERADOS
PÁTIO INTERLAGOS	337	01
COMPLEXO Stª RITA	146	13
PÁTIO PARELHEIROS	196	02
SUB-TOTAL	679	16
TOTAL	695	

ÔNIBUS COMODATO FROTA PÚBLICA - SPTrans		
EMPRESA	PENDÊNCIAS JURÍDICAS – PENHORADOS/ALIENADOS	LIBERADOS
VIAÇÃO Stº AMARO	0	37- DIESEL 77 -TROLEBUS 114 – Total
TRANSBRAÇAL	0	81 TROLEBUS
VIAÇÃO LEOPOLDINA	51	0
C.C.T.C.	54 - GÁS 23 – DIESEL 77 - Total	0
ELETROBUS	131	155
SUB-TOTAL	259	350
TOTAL	609	

ÔNIBUS EM COMODATO COM EMPRESAS/ ENTIDADES PÚBLICAS – 61

FROTA DESMOBILIZADA			
LOCAL	VEÍCULOS	FABRICAÇÃO	QUANT
Pátio Interlagos	338	1981	01
		1982	01
		1984	36
		1985	158
		1986	12
		1987	54
		1988	52
		1989	16
		1990	05
		1991	03
Pátio Parelheiros	198	1982	01
		1984	27
		1985	58
		1986	04
		1987	47
		1988	21
		1989	34
		1990	04
		1991	02
Complexo Santa Rita	159	1977	02
		1978	02
		1979	02
		1980	03
		1981	01
		1984	04
		1985	22
		1986	02
		1987	25
		1988	08
		1989	21
		1990	07
		1991	05
		1992	06
		Indefinidos	49
TOTAL	695		

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 06 do memorando
nº 246/2001 - ATL-II
Ass. Joone B. Pereira
P. 120.903-5

Folha nº #16# do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

COMODATO FROTA PÚBLICA – SPTrans			
EMPRESA	VEÍCULOS	FABRICAÇÃO	QUANT
Viação Santo Amaro	114	1986	77
		1989	22
		1991	06
		1992	09
Viação Leopoldina	51	1989	32
		1990	14
		1991	05
C.C.T.C.	77	1989	23
		1990	03
		1991	38
		1992	13
Eletrobus	286	1979	25
		1980	105
		1981	67
		1982	71
		1983	14
		1985	02
		1988	01
		1990	01
Transbraçal	81	1947	01
		1948	01
		1954	27
		1960	02
		1966	30
		1968	19
		1987	01
TOTAL	609		

FROTA EM COMODATO COM ENTIDADES PÚBLICAS	
FABRICAÇÃO	QUANT
1980	01
1982	02
1985	01
1987	29
1988	06
1989	16
1990	03
1992	03
TOTAL	61

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

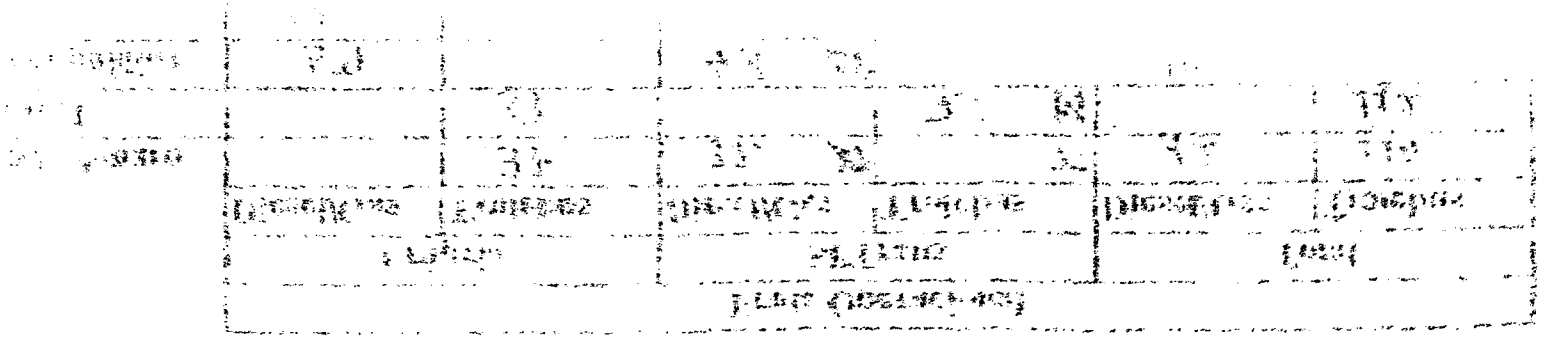

APR-06-01 11:08 AM GS0.PLS
APR-06-01 10:05 AM
66943031
P.01

Folha nº 01 do memorando
n.º 246/2001 - ATL III
Ass. Joane M. Pereira
P. 120.903-5
69679006

Folha nº # 17 do
Processo 113/01
Hélio Hideki Tamahashi
Reg. 11123

	Frota Operacional					
	Própria		SPTrans		Total	
	Diesel/Gas	Trolebus	Diesel/Gas	Trolebus	Diesel/Gas	Trolebus
Viação ST° Amaro		37	32 ~~[illegible]~~	77	32	114
Transbraçal		37		75 ~~[illegible]~~		112
Viação Leopoldina	59		43 ~~[illegible]~~		102	
CCTC	18		96 ~~[illegible]~~		114	
Eletrobus		37		286		323
Total	77	111	171	438	248	549

146
112
102,0
114,

Gervásio, Por favor complete este quadro com urgência e envie prá DO.
Estamos aguardando.

Ricardo AST/DO

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº #18# do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

SPTrans

Folha de Informação nº 08

do memorando nº 246/2001 em 16/04/01 (a) Ivone B. Pereira
P. 120.903-5

INTERESSADO : Assessoria Técnico Legislativa SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 113/01 de autoria do Vereador Wadih Mutran

SPTrans – PI 01/0277

SMT
Senhor Chefe de Gabinete

Devolvendo o expediente em referência, informamos que o Projeto de Lei em questão, foi devidamente analisado e conforme parecer de 09/04/01 do qual juntamos cópia e cujo conteúdo endossamos.

Face ao exposto no mencionado Parecer, somos contrários ao referido Projeto de Lei, pelo que submetemos essa manifestação à consideração do Senhor Secretário.

Em 10 de abril 2001

CARLOS ALBERTO T. CARMONA
Diretor Presidente

SMT - GAB
16/04/2001
20.10.001-9

CATC/LFP

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

São Paulo Transporte S/A
R. Treze de Maio, 1376 - Bela Vista - CEP 01327-901 - PABX (11) 253-5566
R. Santa Rita, 500 - Pari - CEP 03026-030 - PABX (11) 6096-3299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 149 do Processo 113/01 Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123

Folha de informação nº 09

d..... nº..... em 17/04/01 (a) Wanessa Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

Do Memorando nº 246/2001 - ATL III

Int.: SGM.ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei nº 113/01, que dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram-se com a vida útil ultrapassada, e dá outras providências

Inf. nº 800/01

SGM.ATL
Sr(a). Assessora

Restituímos o presente com as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A às fls. 04/08, que acolhemos. .

17/04/01

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Respondendo pelo Cargo de
Secretário Municipal de Transportes

SMT - GAB 18/04/2001 20.10.001-9

TTK/wsm

SMT - GAB 18 ABR 2001 Recebido Hoje

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Redesigno ao nobre Vereador Aurélio Nomura para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
01 / 11 /01

Presidente

Ao Nobre Vereador LUCILA PIZANI GONÇALVES, para "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 14 de NOVEMBRO de 01

Presidente

Recebido na Comissão de Administração Publica
Em 21/11/01 as 12:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Redesigno ao nobre Vereador Erasmo Dias para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
13 / 12 / 01

Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Neder, para "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 13 de MARÇO de 2002.

Presidente

Recebido na Comissão de Administração Publica
Em 18/03/02 as 17:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta [illegible]
folha nº #20#
20/03/02
Hélio [illegible] Takahashi
Reg. 11123

Folha nº #20# do
Processo 113/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0056/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran visa a dispor sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte – SPTrans que não servem mais para transportar passageiros e os que se encontram com a vida útil ultrapassada, para que sejam usados como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médico e dentário e prestação de serviços sociais, feitos os devidos reparos e adaptações.

Esses ônibus serão destinados apenas aos locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda, após os reparos e adaptações feitas nas oficinas da SPTrans, com suas despesas patrocinadas por empresas privadas, as quais, dessa forma, poderão explorar a publicidade nos ônibus.

Dado ao grande alcance social da medida preconizada, principalmente pelo fato de reaproveitar ônibus que poderiam colocar em risco vidas humanas pela sua inutilização como transporte coletivo dado ao número de viagens que praticariam, ou sua vida útil estimada que exigiria inúmeras substituições de peças e quiçá de motor, sem contar a funilaria, mas esses ônibus ainda poderiam abrigar bibliotecas ambulantes ou consutórios móveis, com poucos deslocamentos diários, é que o projeto merece nosso apoio.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/03/02.

Presidente

Voto de qualidade parágrafo único do art. 50 do R.I.

Relator

17 - RELCOM
17-4001/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 03 / 02
página 61 coluna 4ª
conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 25 / 03 / 02

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 25-03-02 as 19:20 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

[illegible] VEREADOR Carlos Gianazzi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de nº 21 / 19 / 04 / 02 a) [illegible]

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº -21- do
Processo nº 113/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 19.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0295/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0113/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran que dispõe sobre "**o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transportes que não servem mais para transportar passageiros e dos que encontram-se com vida útil ultrapassada**".

Estabelece o presente projeto de lei que os ônibus da São Paulo Transportes que não servem mais para transportar passageiros e os que se encontram com vida útil ultrapassada, deverão ser reaproveitados usando-os como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médico e dentário e prestação de serviços sociais, após os reparos e adaptações necessárias que deverão ser feitos na própria oficina da São Paulo Transportes e patrocinadas pelas empresas privadas. Estabelece ainda que os ônibus depois de prontos e adaptados serão destinados apenas aos locais onde se concentram favelas, famílias carentes e de baixa renda.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade. A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

A presente propositura é de relevante caráter social uma vez que os moradores das áreas periféricas carentes terão acesso a cultura, a assistência médico-odontológica e prestação de serviços sociais, minimizando, assim, as dificuldades inerentes as precárias condições financeiras.

Pelo todo o exposto, somos **FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 17.04.02

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Carlos Giannazi-Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7009/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/04/02
pág. 86 coluna 3ª
Conferido Maria Tereza

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/04/02

MARIA TEREZA DA SILVA BERI
Assistente Técnico de Direção III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/04/02 às 10 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Ana Martins
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 04 de 2002

Presidente

Foram juntados — , nesta data
documentos — e papel de informação
rubricados — sob folhas — n.os 22 e 23 —
Em 08/08/02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha nº -22- do
Processo nº 113/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1086/2002

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada, para que sejam usados como bibliotecas ambulantes, ambulatório médico e dentário e para prestação de serviços sociais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, a fim de otimizar a alocação desses recursos públicos, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 113/2001

Dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os ônibus da São Paulo Transporte (SPTrans) que apresentem idade de uso igual ou superior a 6 anos, e que portanto não devem mais servir para transportar passageiros, deverão ser reaproveitados - uma vez feitos os reparos e adaptações necessárias - para os seguintes fins:

I – bibliotecas ambulantes;

II – brinquedotecas;

III – atendimento médico e dentário;

IV – atendimento psicológico;

III – prestação de serviços sociais diversos por parte do Executivo Municipal.

17 - RELCOM
17-2251/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os reparos e adaptações necessários deverão ser feitos pela própria oficina da São Paulo Transportes, sendo que as despesas serão patrocinadas por empresas privadas, que obterão dessa forma a faculdade de explorarem a publicidade nestes ônibus, nos termos que especifica a regulamentação para a publicidade nos ônibus da cidade, estabelecida pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os ônibus, depois de prontos e adaptados, serão destinados preferencialmente para os locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda.

Parágrafo único – A Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e a Secretaria de Assistência Social deverão, no prazo de 60 dias, a contar da aprovação do projeto, fornecer informações sobre quais localidades carentes devem ser atendidas por esse projeto.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

Presidente –

Relator –

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 08 / 2002
pagina 69 e 70 coluna 04 e 01
Conferido:

À A. T. M.
Em, 14/08/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação nº 2514
nº
Em 05/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-113 de 2001 05/01/05 (a) _____

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) junto [illegible]
dato, [illegible]
[illegible]
25 e 26
Em 22 02 05
[illegible]

Carlos [illegible]
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
17 FEV 2005
PRESIDENTE

Folha nº 25 do proc.
nº 01-113 de 20 01
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 26 do proc.
nº 01-113 de 20 01

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 27
Em 05/01/2009
Ass:
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01 - 0113 de 2001 05/01/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70867

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27 fls.

Arquivado em 21/01/2009

O Func.º

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 28 29 e folha de informação
sob nº 30 10 / 02 / 2009

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha N.o 28 do proc.
N.o 01-0113 de 2001
O funcionário
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO
03 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha Nº 29 do proc.
Nº 01-0113 de 2001
O funcionário
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 – 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 – 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 – 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-0113 de 2001 10/02/2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-00008-2009 segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em, 10-02-2009

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
10 MAR. 2009

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 11/03/09 ÀS 14:00 hs
POR Raimundo
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). ~~Ariadne~~ Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 13 / 03 /2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 1[illegible]926

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Pesquisado p/ situação em 02/07/09
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue [illegible] o(s) documento(s) de
fls. 31 /45 18/01/10
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo

Folha 21
Proc. Nº 113 / 01
Alessandra Kobaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0113/01

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação de ônibus-biblioteca.

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

- Projeto de Lei nº 200/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que cria o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico para alunos da rede municipal de ensino.

- Projeto de Lei nº 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual e matérias conexas ou afins.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 32
Proc. Nº 113 / 01
Alessandra Lacaki
RF. 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11080**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1 legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.080 06/09/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criaçao de onibus-biblioteca.

Projeto: Projeto de Lei Nº 231/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 31.409/1992 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11080

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Folha 38.
Proc. Nº 113 / 91
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 11.080, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 236/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de ônibus-biblioteca.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Art. 2º - As bibliotecas funcionarão em ônibus da frota municipal, que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 3º - Os ônibus-bibliotecas circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUSA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34
Proc. Nº 113/01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13241**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1 legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execuçao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposiçoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizaçao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizaçao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13241

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Folha 35
Proc. Nº 113 /09

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13241

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, *Prefeita do Município de São Paulo*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Folha 30
Proc. Nº 113 / 07
Ass. [illegible]
Rubrica
1.136

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9° - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço

Folha Page 8 of 11
Proc. Nº 113 / 01
Alessandra Lebaki
RF 41.136

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1° - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2o - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

a) remuneração dos operadores;

b) despesas de comercialização;

c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3° - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2° deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4° - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

Folha 30
Proc. Nº 113 / 09
Alessandra Lunardi
RF. 11.136

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Folha 40
Proc. Nº 113/01
Alessandra Labaki
Rg 11.136

PROJETO DE LEI 01-0200/2003 do Vereador José Olímpio (PMDB)
"Cria o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico para alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico, para alunos da Rede Municipal de Ensino.
Art. 2º O serviço de que trata esta lei será prestado, em unidade volante, por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais das áreas afetas, destacados dentre os servidores municipais.
Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, para a consecução dos objetivos desta lei, estabelecer convênio com universidades e a iniciativa privada.
Art.3º A unidade volante de que trata o artigo 2ºdesta lei constituir-se-á de veículo adaptado ao desempenho conjunto das especialidades clínicas abrangidas pelo serviço móvel.
Parágrafo único. Cada Delegacia Regional de Educação - DREM deverá dispor de, no mínimo, uma unidade volante, cabendo a ela o agendamento de sua prestação do serviço.
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 41
Proc. Nº 43 /01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0113/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, matérias conexas ou afins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.

TÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS

SUBTÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo serão prestados sob os regimes públicos e privado.

§ 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 3º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões do Município;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Executivo;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único. As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 4º Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

Folha 12
Proc. Nº 113 01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º Para os efeitos deste Subtítulo I, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para

Folha 46
Proc. Nº 113 01
Alessandra Lacaki
RF. 11.136

transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas neste Subtítulo I e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do caput deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede o Poder Público de conceder o uso de bens próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 9º Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos neste Subtítulo I e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos neste Subtítulo I e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas neste Subtítulo I e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Folha 44
Proc. Nº 113 /09
Alessandro ...
RF 11.1...

Art. 10. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Público;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 11. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º No procedimento licitatório de que trata o caput, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 12. Decreto elaborado pelo Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados neste Subtítulo I;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

Folha 45
Proc. Nº 113 / 01
Alessandra Lobato
Rs. 11.136

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 13. A concessão ou permissão de que trata o artigo 7º implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 14. Os contratos para a execução dos serviços de que trata este Subtítulo I, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 46

Em 29/12/12 a)

Camilo José Vilhena
Assistente Parlamentar
SGP-21
RF 100.358

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do p ocesso nº 113 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a) .....

Camilo José de Sant'Ana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

20864
12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12/02/2009
Arquivado novamente em 10/01/2013
Com 46 folhas.

Lucas Manuel [illegible] Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 47 e folha de informação
sob nº 48 / 04 / 03 / 2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 4.1 do Processo nº 01.1.13 de 2001

Ubirajara de Freitas Pontes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Historia
RF 11.216

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
[illegible]177 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
[illegible]690 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
[illegible]89 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-113 de 2001 04 / 03 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

29/05/17

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a 1 e folha de informação sob nº 49 em 06/09/2017

Eduardo Alamino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-0113 de 2001.

02/01/2017 (a) .....

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em
Arquivado novamente em
Com fls.
O Func.

SEM EFEITO

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 04/03/2013
Arquivado novamente em 11/01/2017
Com -49- fls.
O Func°

CIRO SOL PANAM MONTAUT
RF. 11.329

À SGP-22

Senhor Supervisor

Encaminho o processo a pedido.

18/04/17

Ubirajara 7/4.

UBIRAJARA DE P. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

À SGP-33
19,04,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 18/04/17
Arquivado novamente em 19/04/17
Com 99 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Legislativo
RF 11.234